



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000175/2013

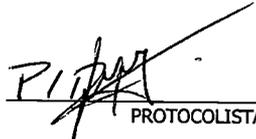
ABERTURA: 18/02/2013 - 16:13:44

REQUERENTE: AMANTINO PEREIRA PAIVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CONCEDE PASSE LIVRE NO SISTEMA DE TRANSPORTE
COLETIVO MUNICIPAL AO ACOMPANHANTE DE PESSOAS COM
DEFICIENCIA.


PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Suplex Leitura	18.02.13
Comissões:	1 1
Justica-Cpacce	1 1
do Panceen	18.02.13
Inuapeas-Cotacao	1 1
do Panceen	18.03.13
Cotacao de Fato	1 1
e projeto	18.03.13
	1 1
	1 1
	1 1

REJEITADO



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 000175/2013.

**"CONCEDE PASSE LIVRE NO SISTEMA DE
TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL AO
ACOMPANHANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA".**

O Projeto de Lei que ora se discute **"CONCEDE PASSE LIVRE NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL AO ACOMPANHANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA"**.

Quadra registrar que este projeto, visa conceder passe livre no sistema de transporte coletivo municipal, ao acompanhante de pessoas com deficiência.

A competência dos Poderes Legislativo e Executivo tem respaldo na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei orgânica Municipal. Estando previsto na legislação que cabe privativamente ao Poder Executivo criar projetos de lei que geram aumento na despesa pública.

Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do projeto de lei em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos 11 dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Presidente

ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI
MEMBRO

JOSÉ ZITENFELD CARDIA
MEMBRO



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

Concede passe livre no sistema de transporte coletivo municipal ao acompanhante de pessoas com deficiência.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000175/2013

ABERTURA: 18/02/2013 - 16:13:44

REQUERENTE: AMANTINO PEREIRA PAIVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CONCEDE PASSE LIVRE NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL AO ACOMPANHANTE DE PESSOAS COM DEFICIENCIA.



PROTOCOLISTA

Art. 1º Tem direito à isenção de pagamento (passe livre) prevista no art. 1º da Lei nº 2404, de 11 de dezembro de 2003, o acompanhante de pessoa com deficiência que esteja matriculada na rede regular de ensino do Município de Linhares.

Parágrafo único. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas categorias definidas no art. 3º da Lei nº 2404, de 11 de dezembro de 2003.

Art. 2º Para ter direito ao benefício, o acompanhante deverá apresentar:

- I - Laudo Médico específico com diagnóstico da deficiência (CID-10);
- II - declaração da escola onde o aluno/acompanhado está matriculado;
- III - cópia dos documentos que comprove sua responsabilidade sobre a pessoa com deficiência;
- IV - cópia do comprovante de residência;
- V - declaração da ADEFIL - Associação dos Deficientes de Linhares, comprovando a necessidade de acompanhante.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 3º O Município de Linhares expedirá uma carteira ao beneficiário para que possa usufruir o direito à gratuidade nos transportes coletivos públicos municipais.

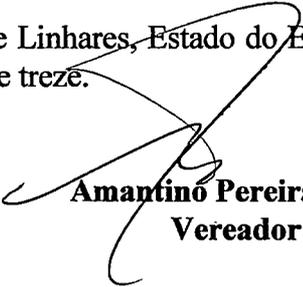
Art. 4º O acompanhante perderá o direito à isenção prevista no art. 1º:

I - caso o acompanhado deixe de frequentar a escola;

II - pelo mau uso do benefício, evidenciado por sua utilização em situações que não beneficiem direta ou indiretamente a pessoa com deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.


Amantino Pereira Paiva
Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 000175/2013.

"CONCEDE PASSE LIVRE NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL AO ACOMPANHANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA."

Projeto de Lei de autoria do legislativo visando como dispõe sua Ementa, "CONCEDER PASSE LIVRE NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL AO ACOMPANHANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA."

Importante também destacar que:

A competência dos Poderes Legislativo e Executivo tem respaldo na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Estando previsto na legislação que cabe privativamente ao Poder Executivo criar projetos de lei que geram aumento na despesa pública.

Dito isso, note-se que o referido projeto ao fazer a previsão da isenção tarifária para acompanhantes de pessoas com deficiência estaria gerando um ônus financeiro para a administração, uma vez que a empresa privada não pode ser compelida a arcar com os prejuízos oriundos da isenção.

Podendo, então, recair sobre a administração o pagamento dos valores decorrentes do citado benefício, o que torna o legislativo incompetente para a iniciativa do referido projeto.

Ademais, resta salientar que nos casos em que são criados benefícios de gratuidade no transporte público, quando o repasse dos valores devidos não é feito à administração, via de regra, quem arca com o "prejuízo" são os próprios usuários.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Sendo assim, a previsão do benefício até poderia ser benéfica para uma parcela da população só que em detrimento de outra maior que teria a tarifa paga pelo serviço reajustada.

Nesse diapasão, segue o entendimento e a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em situação análoga à presente:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1001100.3.5720. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. REQTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES. REQDO: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. (...)
2) AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS SÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 3) EM SENDO A LEI Nº 3.074, DE 28 DE JUNHO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE LINHARES DE INICISTIVA PARLAMENTAR HÁ DE SE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DA FORMA EM DESTAQUE, POR OFENSA AO INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PODERES. DJES 30/03/2012.
(grifou-se)**

Perante o exposto, pode-se observar que a Lei nº 3.074/11 do município de Linhares foi declarada INCONSTITUCIONAL, haja vista que foi apresentada pelo LEGISLATIVO, quando o PODER COMPETENTE ERA O EXECUTIVO.

Isto Posto, sendo a iniciativa do tema apresentado pelo projeto de Lei ora em comento de competência do Chefe do Poder Executivo, é o Legislativo incompetente para o mesmo.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos os seus membros e após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **CONTRÁRIO** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **INCONSTITUCIONAL**, tudo em conformidade com o PARECER DA PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e treze.


MARCELO PESSOTI
Presidente

MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 000175/2013.

"CONCEDE PASSE LIVRE NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL AO ACOMPANHANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA."

Projeto de Lei de autoria do legislativo visando como dispõe sua Ementa, "CONCEDER PASSE LIVRE NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL AO ACOMPANHANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA."

Importante também destacar que:

A competência dos Poderes Legislativo e Executivo tem respaldo na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Estando previsto na legislação que cabe privativamente ao Poder Executivo criar projetos de lei que geram aumento na despesa pública.

Dito isso, note-se que o referido projeto ao fazer a previsão da isenção tarifária para acompanhantes de pessoas com deficiência estaria gerando um ônus financeiro para a administração, uma vez que a empresa privada não pode ser compelida a arcar com os prejuízos oriundos da isenção.

Podendo, então, recair sobre a administração o pagamento dos valores decorrentes do citado benefício, o que torna o legislativo incompetente para a iniciativa do referido projeto.

Ademais, resta salientar que nos casos em que são criados benefícios de gratuidade no transporte público, quando o repasse dos valores devidos não é feito à administração, via de regra, quem arca com o "prejuízo" são os próprios usuários.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Sendo assim, a previsão do benefício até poderia ser benéfica para uma parcela da população só que em detrimento de outra maior que teria a tarifa paga pelo serviço reajustada.

Nesse diapasão, segue o entendimento e a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em situação análoga à presente:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1001100.3.5720. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. REQTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES. REQDO: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. (...)
2) AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS SÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 3) EM SENDO A LEI Nº 3.074, DE 28 DE JUNHO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE LINHARES DE INICISTIVA PARLAMENTAR HÁ DE SE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DA FORMA EM DESTAQUE, POR OFENSA AO INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PODERES. DJES 30/03/2012.
(grifou-se)

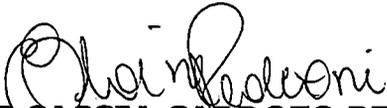
Perante o exposto, pode-se observar que a Lei nº 3.074/11 do município de Linhares foi declarada INCONSTITUCIONAL, haja vista que foi apresentada pelo LEGISLATIVO, quando o PODER COMPETENTE ERA O EXECUTIVO.

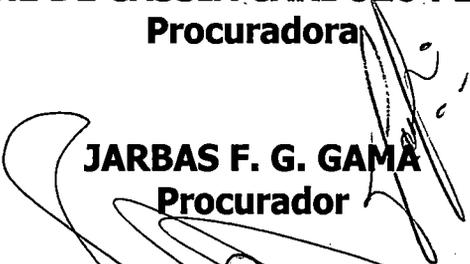
Isto Posto, sendo a iniciativa do tema apresentado pelo projeto de Lei ora em comento de competência do Chefe do Poder Executivo, é o Legislativo incompetente para o mesmo.

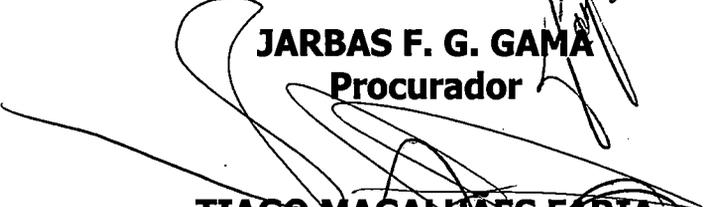
Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos os seus membros e após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **CONTRÁRIO** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

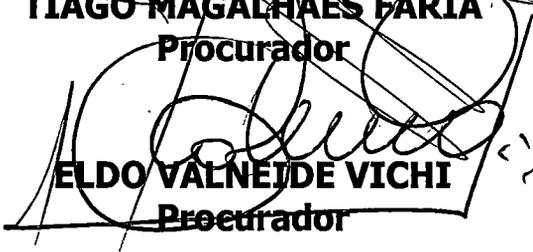
É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e treze.


ELAINE DE CASSIA CARDOZO PEDRONI
Procuradora


JARBAS F. G. GAMA
Procurador


TIAGO MAGALHÃES FARIA
Procurador


ELDO VALNET DE VICHI
Procurador

Gratuidades e demagogia

O transporte coletivo urbano de todo o país tem sido alvo de inúmeros projetos de leis municipais objetivando conceder gratuidades a parcelas específicas da população.

Há projetos das mais variadas espécies, desde aqueles que pretendem isentar os portadores de certos tipos de doenças até aqueles destinados a beneficiar categorias profissionais. Os projetos, via de regra, possuem uma meta bonita, que é evitar que pessoas que enfrentam algumas vicissitudes da vida, sejam oneradas com o custo do transporte. Normalmente a apresentação dos projetos é seguida de discursos inflamados e até

mesmo de manifestações públicas organizadas pelos autores.

Essas pessoas esquecem, contudo, de informar à população três aspectos essenciais. O primeiro deles é que a legislação brasileira veda a concessão de isenções tarifárias sem que se estabeleça a origem dos recursos destinados a sanar a queda da receita. O segundo consiste no fato de que os projetos de lei que aumentam uma despesa pública de-

vem ser de autoria do Executivo. O terceiro consiste no fato de que as empresas concessionárias de serviço público não podem ser obrigadas a custear gratuidades, sem que o valor a ser suportado por elas seja repassado às tarifas.

Esses aspectos são importantes, porque os proponentes desse tipo de projeto, normalmente fazem proposições, que sabem que não serão aceitas por seus pares, para que possam "fazer o seu comercial". Acabam, na realidade, ganhando sempre apesar de prope-rem projetos de lei demagógicos.

Se o projeto de lei é aceito, são vistos como os grandes benfeitores da humanidade. Se o projeto é rejeitado ou a lei dele resultante é anulada pelo Poder Judiciário, esbravejam que não existe justiça no mundo e que são os únicos a defenderem os fracos e oprimidos. Se o valor é repassado para o custo tarifário, os mesmos aproveitam para lutar contra o alto custo das tarifas, que eles mesmos contribuíram a aumentar. A atitude lembra a do personagem de Chico Anísio "Justo Veríssimo". Dizia o personagem em um famoso bordão: "O povo que se exploda, o que eu quero é me eleger".

Resta saber qual é o tipo de político que o brasileiro quer. Espera-se realmente que na eleição que se avizinha vençam os justos e percam os Veríssimos.

**Advogado, mestre em Direito Administrativo, doutorando em Direito do Estado*

...A legislação brasileira veda a concessão de isenções tarifárias sem que se estabeleça a origem dos recursos destinados a sanar a queda da receita

Ilustração: Samuca



PARCELE QUE AOS CARGOS FORAM ESTABELECIDAS ATRIBUIÇÕES DE ASSessorAMENTO. POR SUA VEZ, O PERICULUM IN MORA SERIA A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO IRREPARÁVEL, AO DIREITO DO IMPETRANTE CASO VENHA A SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO SEU PEDIDO NA DECISÃO DE MÉRITO, EXISTIRIA CASO HOUVESSE CERTEZA QUANTO À ALEGACÃO FEITA PELO REQUERENTE, O QUE NÃO OCORRER NO CASO. ADEMAIS, NOTA-SE QUE RESTA CONSIGNADO NO ARTIGO 1º DOS RESPECTIVOS DECRETOS QUE NÃO HAVERÁ AUMENTO DE DESPESA PARA A MUNICIPALIDADE.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTE AUTOS DA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100110033311, EM QUE É REQUERENTE O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO E REQUERIDOS A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA/ES E O MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA;

ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, À UNANIMIDADE, INDEFERIR A LIMINAR PRETENDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, INDEFERIR A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

2ª AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100110035720 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO REQTE PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES ADVOGADO(A) NADIA LORENZONI REQDO CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ADVOGADO(A) REPRESENTANTE LEGAL RELATOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA JULGADO EM 22/03/2012 E LIDO EM 22/03/2012 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI Nº 3.074/11 DO MUNICÍPIO DE LINHARES, AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATORIA, POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO, CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1) É CABÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, QUANDO A VIOLAÇÃO DA LEI ORGÂNICA SE TRATAR DE NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATORIA, MALGRADO NÃO EXISTA NENHUMA PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUANTO ÀS MATÉRIAS DE INICIATIVA PRIVATIVA DOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS, POR SIMETRIA, É POSSÍVEL TOMAR AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL COMO PARÂMETRO DE CONTROLE, PRECEDENTES DO STF.

2) AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS SÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO.

3) EM SENDO A LEI Nº 3.074, DE 28 DE JUNHO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE LINHARES DE INICIATIVA PARLAMENTAR, HÁ DE SE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA EM DESTAQUE, POR OFENSA AO INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.

ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, EM CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE LINHARES Nº 3.074 DE 28 DE JUNHO DE 2011.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

3 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 100110016910 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO EXPTE MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE ADVOGADO(A) ANZÓZOR ALVES DE ASSIS EXPTE VICE PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO S RELATOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA JULGADO EM 22/03/2012 E LIDO EM 22/03/2012 ACÓRDÃO EMENTA PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE COM DECISÃO JUDICIAL - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL

TAXATIVO DO ART. 135, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REJEIÇÃO. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL, NO ROL TAXATIVO DO ART. 135, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE SUSPEIÇÃO DO JULGADOR EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE, VISTO QUE, PARA ESTE FIM (IRRESIGNAÇÃO DA PARTE COM A DECISÃO JUDICIAL), SÃO PREVISTOS RECURSOS E SUCEDÂNEOS RECURSAIS. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, EM QUE SÃO PARTES MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE E EXMP, SR. DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MRS. ARNALDO SANTOS SOUZA),

ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, À UNANIMIDADE, REJEITAR REFERIDO INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRESENTE EXCEÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

4 AGRAVO REGIMENTAL EXC SUSPEIÇÃO Nº 100110018304 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO AGVTE COURONORTE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTD ADVOGADO(A) LEONARDO BAIBOSA CABRAL ADVOGADO(A) LUIZ FERNANDO CHIHABAI PIPA SILVA AGVDO DESEMBARGADOR JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA ADVOGADO(A) REPRESENTANTE LEGAL RELATOR NEY BATISTA GOUTINHO JULGADO EM 22/03/2012 E LIDO EM 22/03/2012

AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INCIDENTE OPOSTO SOMENTE DEPOIS QUE A QUESTÃO FOI SUBMETIDA A 5 (CINCO) JULGAMENTOS - EXTIMPOANEIDADE MANIFESTA - RECURSO DESPROVIDO SE A PRÓPRIA PARTE NÃO MANIFESTA PRECISAMENTE O FATO QUE OCASIONOU A SUSPEIÇÃO DO DESEMBARGADOR EXCEPTO E, SE DA LEITURA DE SUAS ALEGAÇÕES, VÊ-SE QUE A EXCEPTO SE INSURGE CONTRA O ALEGADO COMPORTAMENTO PARCIAL DO MAGISTRADO QUE TERIA OCORRIDO EM TODOS OS PRONUNCIAMENTOS QUE O MESMO EXAROU NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO AGRAVO INTERNO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO AGRAVO INTERNO, NÃO RESTA A MENOR DÚVIDA DE QUE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO É MANIFESTAMENTE INTIMPETIVA, POR TER SIDO MANEJADA FORA DO PRAZO LEGAL. EM SE TRATANDO DE SUSPEIÇÃO ARGUIDA NO ÂMBITO DE TRIBUNAL E EM FACE DE DESEMBARGADOR VOGAL, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, POSTULADO QUE TEM POR OBJETIVO PRESERVAR AS DECISÕES JUDICIAIS, RAZÃO POR QUE A SUSPEIÇÃO DO JULGADOR SOMENTE PODE SER SUSCITADA PELA PARTE INTERESSADA ENQUANTO NÃO REALIZADO O JULGAMENTO DO PRTO. PRECEDENTES DO STJ, RECURSO DESPROVIDO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TRIBUNAL PLENO), À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO Nº 100080025677 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO EMGTE JOSÉ DAS GRAÇAS PEREIRA ADVOGADO(A) REQUERIDO EM CAUSA PRÓPRIA EMGDO O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADO(A) PROCURADOR GERAL DO ESTADO RELATOR WILLIAM COUTO GONÇALVES JULGADO EM 22/03/2012 E LIDO EM 22/03/2012 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A CONTRADIÇÃO QUE RENDE ENSEJO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É AQUELA INTERNA DO JULGADO E, NÃO, A EXISTENTE ENTRE O DECISUM E O CONSTANTE DE ALGUMA PEÇA DOS AUTOS. 2 - AUSENTES QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, CONCLUI-SE QUE O EMBARGANTE PRETENDE, NA VERDADE, DISCUTIR O CONTÉUDO DA DECISÃO, O QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUE NÃO SE PRESTAM PARA APERIR EVENTUAL JUSTIÇA OU INJUSTIÇA DA DECISÃO. 3 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM O TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

De: Marcos Alexandre Alves Dias [mailto:marcos@setpes.org.br]
Enviada em: sexta-feira, 28 de outubro de 2011 08:43
Para: Antônio Luiz Comério; Jaime Carlos de Angeli
Cc: nadialorenzoni@hotmail.com
Assunto: RES: ADIN

Prezada Dr^a Nadia;
Seguem acórdãos à guisa de jurisprudência do TJES sobre vício formal de iniciativa na propositura de leis que dispõem sobre gratuidade e benefícios tarifários nos serviços públicos de transporte coletivo de titularidade dos Municípios.
Atc e à disposição.
Marcos

Marcos Alexandre Alves Dias

Assessoria Jurídica - SETPES

☎ - (27)2125-7613

☎ - (27)2125-7601 - FAX

www.setpes.org.br



Antes de imprimir, pense na sua responsabilidade com o Meio Ambiente

EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.274/2009 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - GRATUIDADE EM TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL - SERVIÇO PÚBLICO - INICIATIVA DE LEI MUNICIPAL - EXCLUSIVIDADE DO PREFEITO - PROJETO INICIADO POR VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA - BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL - ABRANGÊNCIA DAS NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA OMITIDAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRODRÔMICOS.

1. As regras constitucionais pertinentes ao processo legislativo, inclusive a iniciativa de leis, são de repetição obrigatória por Estados e Municípios.
2. Ainda que haja omissão na Constituição do Estado acerca de certa disposição de reprodução obrigatória, a regra omitida se insere no parâmetro de controle de constitucionalidade abstrato estadual.
3. Lei municipal que cria gratuidade em transporte público cujo projeto foi iniciado por vereador padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, porquanto versa sobre serviço público, matéria cuja iniciativa incumbe exclusivamente ao Prefeito Municipal. Precedentes do Plenário do Tribunal de Justiça.
4. Ação direta julgada procedente para decretar, a partir de 12 de agosto de 2010, a inconstitucionalidade da Lei nº 6.274/2009 do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *ação direta de inconstitucionalidade nº 100.10.001254-9* em que são partes **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES**, ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata, à unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para decretar, a partir de 12 de agosto de 2010, a inconstitucionalidade da Lei nº 6.274, de 14 de agosto de 2009, do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, nos termos do voto do eminente Relator.

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº 7.887/2010 - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA À ÉPOCA DAS REVISÕES TARIFÁRIAS - SERVIÇOS PÚBLICOS - PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DOS VEREADORES - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - VÍCIO DE INICIATIVA - EFEITO EX-TUNC.

I - A presente demanda envolve a prestação dos serviços públicos, a qual incumbe à Administração, de forma direta e indireta, através de concessões e permissões, a iniciativa legislativa sobre a matéria, a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, II, *l*b₂ da CF.

II - *In casu*, há a de ser aplicado o Princípio da Simetria, ou seja, mesmo que preservada a separação dos Poderes na organização dos Estados e dos Municípios, necessário se faz a obediência à Constituição Federal, isto porque, a competência estabelecida para a União acaba por vincular de forma vital os demais Estados da República Federativa do Brasil. Neste contexto, as regras do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo estadual e municipal, de sorte que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica dos Municípios devem manter sua estrutura em consonância com a Constituição pátria.

III - No caso concreto, o processo legislativo foi deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal, violando desta forma, a regra de competência para iniciativa de leis estabelecida na Constituição da República, ensejando assim, o entendimento de que a mesma apresenta-se em evidente inconstitucionalidade. E como resta pacífico, em obediência ao Princípio Constitucional da Independência dos poderes, a prática de elaboração de projetos de lei, cuja iniciativa seja exclusiva do Chefe do Executivo, é expressamente vedada pela Constituição pátria.

IV - Representação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.887/2010 do Município de Vitória - ES, atribuindo-lhe efeito *ex tunc*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, à unanimidade julgar procedente a presente Representação de Inconstitucionalidade e declarar a Inconstitucionalidade da Lei nº 7.887/2010 do Município de Vitória-ES, atribuindo-lhe efeito *ex tunc*, nos termos do voto do Relator.

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA OU PARALELISMO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEI MUNICIPAL Nº 5.938/07 DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITOS EX. NUNC.

1. A Lei Municipal nº 5.938/07, de iniciativa do Poder Legislativo, deve ser declarada inconstitucional, por vício formal de iniciativa, já que deveria ter sido de iniciativa do

chefe do Poder Executivo.

2. Seguindo o princípio do paralelismo, a CF/88 prevê que a matéria objeto da presente lei é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, assim como também dispõe a Constituição do Estado do Espírito Santo.

3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da aludida lei, com efeitos ex nunc. (ADI nº 100070023062)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.899/2007 - DESCONTO DE 50% NO PREÇO DAS PASSAGENS E TRANSPORTE COLETIVO URBANOS AOS ESTUDANTES DA MUNICIPALIDADE - VÍCIO FORMAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - DESACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - REMESSA PREJUDICADA. 1. Por força do Princípio da Simetria ou do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. 2. A partir do momento em que o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, em seu inc. II, alínea *b*, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre serviços públicos, vincula-se automaticamente - por simetria - o poder constituinte decorrente dos Estados-membros e também o legislador municipal. 4. Se foi apresentado algum Projeto de Lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal - ou seja, ao Prefeito - está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva 4. Verifica-se que a Lei impugnada consubstanciou-se em desacordo com a moldura estabelecida pela Lei Orgânica do Município. 5. Julga-se procedente a ação, portanto, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.899/2007, de 12 de Janeiro de 2007, com efeitos ex tunc. (ADI 100070004773)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.792/2005. PASSE LIVRE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ESTUDANTES. NOVOS FUNDAMENTOS TRAZIDOS PELO AMICUS CURIAE. PROCESSO OBJETIVO. CAUSA DE PEDIR ABERTA. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. LIMINAR CONCEDIDA COM EFEITOS PROSPECTIVOS.

I. Com a exclusão da locução "urbano e" pelo Pretório Excelso no bojo da ADI nº 2.349/ES, estaria proibida pelo § 2º do art. 229 da Constituição Estadual apenas a

concessão de gratuidade no transporte coletivo rodoviário intermunicipal, estando afastado de tal abrangência, portanto, o transporte coletivo municipal.

II. A Lei Municipal atacada não viola o art. 62, inc. I, da Constituição Estadual, pois este preceito trata de emenda à Constituição Estadual, e não à Lei Orgânica.

III. Embora a Constituição Federal, em seu artigo 29, dê às Leis Orgânicas Municipais um caráter de rigidez, elas não servem como parâmetro de constitucionalidade, argumento este que se aplica à suposta violação aos artigos 44, inciso I, 47, inciso I, §2º e parágrafo único do art. 127 da Lei Orgânica Municipal.

IV. A Lei nº 5.792/2005 não atrita com o § 1º do art. 229 nem com o art. 226, inc. IV, da Constituição Estadual, pois ambos fazem menção expressa aos transportes coletivos intermunicipais, estando afastado, portanto, da situação ora examinada, que diz respeito ao transporte coletivo municipal, ou seja, aquele circunscrito ao território do município.

V. No âmbito do processo objetivo, a exigência de congruência ou correlação entre a causa de pedir e a decisão não é necessária, pois a causa de pedir em Ação Direta de Inconstitucionalidade é aberta.

VI. Por força do Princípio da Simetria ou do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação.

VII. A partir do momento em que o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, em seu inc. II, alínea b, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre serviços públicos, vincula-se automaticamente - por simetria - o poder constituinte decorrente dos Estados-membros e também o legislador municipal.

VIII. Se um Edil apresenta Projeto de Lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal - ou seja, ao Prefeito - está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva.

IX. Por se tratar de lei determinativa de gratuidade de passagens em transporte coletivo, a reversão dos efeitos produzidos no plano empírico é duvidosa, havendo evidências, inclusive, de irrepetibilidade, razão pela qual os efeitos da declaração de inconstitucionalidade devem operar de forma prospectiva, isto é, ex nunc.

X. Pedido julgado procedente, com base no vício de iniciativa. (ADI 100050043122)”

Agência Câmara de Notícias



Twitter

Enviar opinião para os deputados

Imprimir

06/04/2009 19:18

Comissão rejeita passe livre para acompanhante de deficiente

A Comissão de Viação e Transporte rejeitou, na última quarta-feira (1º), o Projeto de Lei 709/07, do deputado Onyx Lorenzoni (DEM-RS), que concede passe livre no sistema de transporte interestadual aos acompanhantes carentes de pessoas com deficiência que não têm discernimento para a prática de seus atos.

O relator na comissão, deputado Chico da Princesa (PR-PR), defendeu a rejeição do projeto com o argumento de que ele é inconstitucional, porque "cabe privativamente ao poder público, através da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, custear o transporte das pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes e de seus acompanhantes, se necessário, e de proporcionar o pagamento do benefício mensal de um salário mínimo a esses portadores de necessidades especiais".

Chico da Princesa lembra ainda que a extensão do benefício da gratuidade para o acompanhante carente de pessoa com deficiência poderá provocar o aumento das tarifas. "Os usuários que pagam pelos serviços é que, ao final, suportarão os ônus das isenções tarifárias concedidas a determinados segmentos", alerta.

"Cerca de 95% dos viajantes em nosso país utilizam ônibus para seus deslocamentos. Trata-se, como é de se supor, da parcela menos favorecida da população, que não tem carro e não pode se utilizar do transporte aéreo. Deste modo, qualquer aumento de passagem significa orçamento mais apertado para essa já sacrificada parcela da sociedade", conclui.

Tramitação

O projeto havia sido aprovado pela Comissão de Segurança Social e Família e ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania antes de ir ao Plenário.

Notícias anteriores:

Projeto reserva assentos preferenciais em terminais de transporte
CCJ aprova facilidade de acesso para gestantes e deficientes
Proposta amplia passe livre para portadores de deficiência
Comissão aprova passe livre para acompanhar deficiente

Reportagem - Rodrigo Bittar

Edição - Marcos Rossi

(Reprodução autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara')

Agência Câmara
Tel. (61) 3216.1851/3216.1852
Fax. (61) 3216.1856
E-mail: agencia@camara.gov.br

Íntegra da proposta:

- **PL-709/2007**

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara de Notícias'



Twitter

Enviar opinião para os deputados

Imprimir

ACONTECE Acompanhe as notícias do Senado no [facebook.com/agenciasenado](https://www.facebook.com/agenciasenado)
[Editorias](#) [Edições anteriores](#) [Especial Cidadania](#) [Publicações](#) [Infográficos](#) [Redes sociais](#) [Álbuns de fotos](#) [Expediente](#)

13/03/2012 – Senado

Passe livre nos ônibus: quem paga a conta?

[Tweeter](#) { 0 }

[Curtir](#) { 0 }


Viagem esperam para embarcar na rodoviária de Brasília: projetos em tramitação no Congresso incluem novos grupos na lista dos beneficiários do passe livre

Ricardo Westin

Das leis que concedem viagem gratuita a certos grupos, duas são célebres. A primeira é a Lei do Passe Livre, de 1994, que dá a quem é pobre e deficiente o direito de viajar de graça em ônibus, trem e barco de um estado a outro. A segunda é o Estatuto do Idoso, de 2003, que beneficia os maiores de 65 anos no transporte municipal e interestadual.

Viagens grátis também são concedidas por prefeituras e estados. Espalham-se pelo país leis para desempregados (demitidos sem justa causa), estudantes, policiais (fardados ou não), deficientes, portadores de HIV, pessoas com insuficiência renal, hemofílicos, acompanhantes dos doentes...

Gratuidades são um tema altamente polêmico. Não por causa dos beneficiados — que, na maioria dos casos, de fato precisam do auxílio. Mas, sim, pelo aspecto financeiro.

— Não sai de graça. Quem acaba pagando a fatura são os demais usuários, os que pagam passagem. No caso do transporte urbano, principalmente o trabalhador informal, que não recebe vale-transporte. Não há nada mais injusto — afirma Ailton Brasiliense, diretor da Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP).

Segundo Brasiliense, os empresários seguem as leis. Mas, para não amargar prejuízo, compensam os montantes perdidos aumentando o valor da passagem dos pagantes.

— Ninguém questiona seu cunho social. É política pública. Por isso, quem tem de pagar é o governo. É papel dele.

Contas

Por ano, as empresas de ônibus interestaduais contabilizam 4 milhões de passagens emitidas pela Lei do Passe Livre. E mais de 2 milhões pelo Estatuto do Idoso. Cada ônibus precisa separar dois assentos para deficientes de baixa renda (até um salário mínimo mensal per capita) e outros dois lugares para maiores de 65 anos carentes (até dois salários mínimos).

— O governo tem o Farmácia Popular [remédios a preços simbólicos] e o Prouni [bolsas de estudo em universidades privadas], que são bancados com verba pública. Por que no transporte é diferente? — questiona Cláudio Flor, porta-voz da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (Abrati).

Nem todo o custo é repassado aos passageiros pagantes, segundo a Abrati. Como consequência, pelas contas da entidade, as

gratuidades custam às empresas rodoviárias 8% do faturamento anual.

O tema é tão delicado que a Lei do Passe Livre foi aprovada em 1994, mas passou a valer só em 2001, quando foi integralmente regulamentada. Logo depois, a Abrati tentou derrubá-la no Supremo Tribunal Federal — por não indicar a fonte de custeio e supostamente desrespeitar o princípio constitucional da livre iniciativa. Sem sucesso. Respondeu a ministra Cármen Lúcia, relatora do processo:

— Toda a sociedade, não só o Estado, tem obrigação de adotar providências para incluir todos esses portadores [de deficiência] no que seja compatível com suas condições.

A presidente Dilma Rousseff reacendeu a polêmica. Em janeiro, sancionou a Política Nacional de Mobilidade Urbana saída do Congresso. Vetou o trecho que tornaria obrigatória a indicação da origem das verbas que sustentariam todas as novas gratuidades. Ela ouviu sua equipe econômica, que lhe advertira que o governo federal ficaria obrigado a enviar mais verbas a estados e prefeituras.

No Congresso, tramita uma série de projetos que ampliam o guarda-chuva das gratuidades. No mês passado, o Senado aprovou um texto (PLS 27/10) do então senador Flávio Arns que dá o passe livre interestadual ao acompanhante do deficiente. O projeto, agora na Câmara, recebeu uma emenda de Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR) que diz que as empresas "serão ressarcidas".

Outro projeto, de Renan Calheiros (PMDB-AL), inclui na Lei do Passe Livre os portadores de diabetes melito (PLS 389/08). Uma proposta de Paulo Paim (PT-RS) inclui na Constituição que pessoas com deficiência e idosos têm direito a viajar gratuitamente dentro e fora das cidades (PEC 49/07).

O projeto do Estatuto da Juventude (PLC 98/11) prevê que estudantes carentes (com renda de até dois salários mínimos) na faixa dos 15 aos 29 anos tenham dois assentos gratuitos no transporte interestadual. O parecer de Randolfe Rodrigues (PSOL-AP) foi aprovado no mês passado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Antes, o Senado havia analisado projetos de passe livre nos aviões. Nenhum prosperou.

Passo a passo: como conseguir o passe livre federal

Jornal do Senado

(Reprodução autorizada mediante citação do Jornal do Senado)

Lêa mais sobre Senado

Saiba mais

Paulo Bernardo debaterá no Senado celulares 4G e telefonia móvel rural

Medidas provisórias da defesa civil e do ensino técnico trancam a pauta

Senado concede a Dilma prêmio Bertha Lutz

TV Senado

A agenda completa, incluindo o número de cada proposição, está disponível na internet, no endereço

<http://www.senado.gov.br/atividade/agenda/default.asp>

Cidadão

[Fale com o Senado](#)

[Respostas rápidas](#)

[Glossário Legislativo](#)

[Projetos mais solicitados](#)

[Campanhas Institucionais](#)

[Visite o Senado](#)

[Endereço dos Gabinetes](#)

Imprensa

[Jornal do Senado – Publicações](#)

[Entenda o assunto](#)

[Clipping](#)

[Credenciamento](#)

Serviços

[INTRANET – Acesso restrito](#)

[Programa de Estágio](#)

[Licitações e Contratos](#)

[Acompanhamento de Matérias](#)

[Livraria do Senado](#)

Entidades Parceiras

